



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.722321/2013-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3201-011.286 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria de defesa não impugnada fica preclusa, sendo inviável o exame de matéria apresentadas de forma inovadora em sede de Recurso.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DEVERES INSTRUMENTAIS
ADUANEIROS. SÚMULA CARF 126.**

Súmula CARF 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por preclusão, e, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisário, Mateus Soares de Oliveira e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-011.286 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10907.722321/2013-31

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra Acórdão n.º 16.94.016 da 17ª turma da DRJ SPO, que relatou o feito de forma breve, que aqui reproduzo:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Partindo dos dados registrados nos sistemas em comento, após auditoria interna relativa ao período de 01/04/2009 a 31/12/2012, constatou-se que a INTERESSADA deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O detalhamento das infrações encontra-se em tabela anexa a este auto de infração.

Ressalte-se que as sanções para os casos aqui tratados são aplicadas para cada Conhecimento Eletrônico (CE) em que haja ocorrido irregularidade. Caso se trate de conhecimento Master (Pai), ainda que haja mais de um House (Filhote) e a infração se refira ao procedimento de desconsolidação, haverá apenas uma infração referente ao CE Master.

Considerando as informações descritas acima e anexos, propõe-se, por estar plenamente configurada a conduta tipificada, a aplicação da penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB n.º 800/2007.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea;
- A multa fere princípios constitucionais pela sua magnitude.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário com argumentos diversos daqueles apresentados em sede de Impugnação, à exceção do pedido de aplicação do pedido de denúncia espontânea, como será melhor detalhado no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, não preenche integralmente as condições de admissibilidades. As razões expostas em sede recursal são inovadoras relativamente à Impugnação apresentada.

Impugnação	Recurso Voluntário
<p>DO PEDIDO</p> <p>Por todo o exposto requer digno-se Vossa Senhoria acolher a presente impugnação para, com base nos seguintes argumentos,</p> <p>(i) aplicação do instituto de denúncia espontânea;</p> <p>(ii) aplicação do princípio da razoabilidade; e</p> <p>(iii) a exigência de multa multiplicada por números HAWB consiste em violação a legislação e à jurisprudência administrativa</p>	<p>3. PRELIMINAR</p> <p>3.1. Vício no Auto de Infração – Nulidades</p> <p>3.1.1. Da descrição incompleta dos fatos</p> <p>3.1.2. Da ausência de comprovação da ocorrência dos fatos geradores</p> <p>4. MÉRITO</p> <p>4.1. Da não caracterização da infração imposta</p> <p>5. Denúncia Espontânea Aduaneira</p>

Nos termos do art. 17 do Decreto n. 70.235 72, “*considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”. Logo, as matérias objeto de Recurso Voluntário e que não foram diretamente impugnadas não podem ser conhecidas.

O único tema comum a ambas as peças de defesa é o requerimento de aplicação dos efeitos da denúncia espontânea, portanto, único ponto do Recurso Voluntário que se conhece.

A matéria em questão é objeto de súmula deste CARF, portanto, de aplicação obrigatória:

Súmula CARF nº 126

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Como relatado, a infração objeto de autuação consiste exatamente não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, informação prestada à administração aduaneira e a aplicação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010, é exatamente o fundamento das razões de pedir apresentadas.

Assim, impõe-se a negativo do pleito recursal.

Diante do exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário

Fl. 4 do Acórdão n.º 3201-011.286 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10907.722321/2013-31